



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo § 4.º	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

“Art.1º

.....
§ 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes.”

JUSTIFICATIVA

Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão em referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso “mataboi” julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.